SUMÁRIO

DISCURSOS	Pág.
Alocuções do Presidente da Ordem, nas comemorações do XXV aniversário da sua fundação	1
Mensagem do Presidente da Ordem dos Advogados de Roma, Prof. V. E. Orlando	9
gações estrangeiras	12
Discurso do Dr. António de Sousa Madeira Pinto, na sessão solene comemorativa do XXV aniversário da Ordem	17
Discurso do Dr. Alberto Pires de Lima, na inauguração da nova sede do Conselho Distrital do Porto Discurso proferido pelo representante da Ordem dos Advo-	41
gados — Dr. José de Azeredo Perdigão — na ses- são inaugural do Congresso do Rio de Janeiro, da «Union Internationale des Avocats»	49
DOUTRINA	
Inspecção judicial em inventário, pelo Prof. Doutor Bar-	54
bosa de Magalhães	65
reira (filho)	77
Jurídica, pelo Dr. António Joaquim Mendes de Almeida	90
Casos de inaplicabilidade da colação de bens, pelo Dr. Fer- nando Luís Simões Féria	135

	Pág.
Das sentenças estrangeiras (Contribuição para o estudo do problema da sua execução), pelo Dr. José Tavares Frazão Júnior	175
Sobre recursos extraordinários em processo penal, pelo Dr. Celestino da Silva Osório Soares Carneiro Contrabando e descaminho, pelo Dr. Amilcar Cavalheiro	215
Manso	232 244
A venda a prestações e o art.º 742.º do Código Civil, pelo Dr. António José dos Santos Soares	275
TRABALHOS PREPARATÓRIOS DO CÓDIGO DE PRO- CESSO CIVIL	
Actas n.º* 38 e 39 da Comissão Revisora do Código de Processo Civil	279
OBSERVAÇÕES E PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES AO PRO- JECTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	
Relatório sobre o capítulo 2.º do título 2.º do livro 3.º do Projecto de Código de Processo Civil, pelo Prof. Doutor Barbosa de Magalhães	306
Código de Processo Civil, pelo Cons.º Francisco Góis	322
INSTITUTO DA CONFERÊNCIA	
a) LISBOA	•
A simulação nas deliberações sociais — Relatório apresen- tado pelo Dr. J. Dias Marques	328
português — Relatório apresentado pelo Dr. Rocha	345

JURISPRUDÊNCIA

Pág.

I — A comercialidade das dividas a que se refere o art.º

10.º do Código Comercial não é a que resulta da natureza do título que as comprova, mas a comercialidade substancial, isto é, a que deriva da natureza da relação jurídica subjacente. II — Embora a mulher casada tenha sido citada, nos termos do art.º 10.º do Código Comercial, para requerer a separação de bens, tal facto não a inibe de deduzir embargos de terceiro quando se proponha provar que a dívida é civil e não comercial. Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 6 de Março de 1951. — Anotação do Prof. Doutor Barbosa de Magalhães

364

I — Decorre dos art.ºs 290.º, 267.º e 485.º, al. a), do Código de Processo Civil, que são diferentes o prazo de prescrição e o prazo para propositura de acções. II-O prazo a que se refere o art.º 70.º da Lei Uniforme — de harmonia com o qual todas as acções contra o aceitante relativas a letras prescrevem em três anos a contar do vencimento — é de propositura da acção e, portanto, de caducidade, em face do actual Código de Processo Civil. III - E. se fosse de prescrição o prazo do transcrito art.º 70.°, teria de admitir-se que, interrompida a prescrição relativamente ao aceitante de uma letra, o mesmo sucedia respeitantemente ao seu avalista. Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 24 de Abril de 1951. — Anotação do Prof. Doutor Barbosa de Magalhães

379

I — A data da falência, a fixar na sentença de verificação de créditos, é aquela em que o falido se encontrou na impossibilidade de solver os seus compromissos, que é o que define o estado de falência, nos termos do art.º 1.135.º do Cód. de Proc. Civil. II — Os motivos de declaração da falência mencionados no art.º 1.136.º do mesmo código, entre os

Pág.

quais se conta o da cessação de pagamentos, são meras presunções legais da existência do estado de insolvência, o qual pode remontar a época anterior àqueles motivos. III — É válido o contrato de penhor mercantil constituído pelo falido a favor de uma instituição bancária, nos termos do decreto-lei n.º 29.833, de 17 de Agosto de 1939, que incida sobre mercadorias sujeitas ao giro industrial e comercial do falido, desde que dele conste a guantia garantida e se indiquem as espécies, qualidades, localizações e valores das mercadorias dadas em penhor. IV — Essa forma é a mais eficaz para identificar o objecto do penhor bancário, em poder do falido, nos termos do citado decreto n.º 29.833. V — A destrinça das mercadorias sujeitas ao ónus do penhor das que o não estejam, faz-se pelo meio processual do art.º 1.196.º do Cód. de Proc. Civil. VI — Só se dá novação quando o devedor contrai com o credor uma nova dívida em lugar da antiga, que fica extinta. E isso não se dá com a unificação de dois contratos anteriores num terceiro contrato, em que continuaram sendo as mesmas, quer a dívida garantida, quer a sua garantia pignoratícia. VII - E, assim, embora tivesse sido fixada a data da falência em data anterior à do último contrato, esse facto não prejudicou o privilégio pignoratício do credor, por lhe não poder ser aplicável a disposição do art.º 1.042.º do Código Civil, visto serem de data anterior — e, portanto, anteriores ao estado de insolvência do falido — os primitivos contratos de penhor, que o último não novou. VIII — O saldo de uma conta cativa proveniente da venda de mercadorias dadas em penhor deve ser adstrito ao pagamento do crédito pignoratício, com o privilégio que lhe foi reconhecido. IX - Os depósitos bancários de dinheiro à ordem não estão excluídos da compensação pelo n.º 4.º do art.º 767.º do Código Civil. X — O saldo em dívida de um ajuste

de contas feito entre o credor e a falida devedora dentro do ano anterior à declaração da falência, não se deve considerar afectado da nulidade do n.º 2.º do art.º 1.170.º do Código de Processo Civil, quando se mostre que o crédito é real e resultou de transacções comerciais anteriores ao mencionado ajuste de contas, não sendo lícito, por isso, atribuir má fé a qualquer dos outorgantes desse ajuste. — Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 18 de Dezembro de 1951. Anotação do Dr. Acácio Furtado	Pág. 383
VIDA INTERNA	
A Ordem Portuguesa dos Advogados — Artigo do advo- gado italiano Domenico Uras, publicado no men- sário «La Toga»	405 410
ACÓRDÃOS DOUTRINAIS DO CONSELHO SUPERIOR	
A falta injustificada do advogado a uma audiência de julgamento, ainda que devida a negligência, constitui infracção disciplinar	415
porta no exercício da sua missão	419

	Pág.
A suspensão ou o cancelamento da inscrição não fazem	420
cessar o procedimento disciplinar	420
Constitui infracção disciplinar o facto do advogado deixar de patrocinar o constituinte com o propósito de	
passar a ser testemunha	421
O emprego, pelo advogado, de expressões ofensivas de um	
iuiz, fá-lo incorrer em responsabilidade disciplinar,	
de que constitui atenuante o exaspero provocado	
pelo abandono a que o juiz votasse o serviço da	426
Comarca, com os prejuízos daí emergentes	420
PARECERES DO CONSELHO GERAL	
É o seguinte o regime legal das visitas dos advogados aos	
seus constituintes detidos à ordem da P. I. D. E. :	
A) Durante o primeiro período da incomunicabili-	
dade o detido não pode receber a visita do seu	
advogado; B) Durante o segundo período da inco-	
municabilidade, o advogado não pode visitar o de- tido ; C) Durante todo o período do isolamento, o	
advogado pode visitar o detido; D) As visitas	
do advogado ao seu cliente detido realizar-se-ão :	
ou nos dias, horas e locais fixados no regulamento	
do estabelecimento prisional, na presença do fun-	
cionário, ou fora das horas regulamentares a sós	
com o seu cliente ; E) O advogado tem o direito de	
visitar o seu cliente a sós e pode fazê-lo sempre	
que repute a visita necessária; mas tem de, an-	
tes, solicitar autorização do director do estabeleci- mento, que não pode recusar-lha — Parecer do	
Dr. Abranches Ferrão, aprovado em sessão de 5	
de Julho de 1951	430
O desempenho das funções de membro de Junta de Pro-	
víncia ou de Junta Geral dos Distritos Autónomos	
das Ilhas Adiacentes, não é incompatível com o	
exercício da advocacia — Parecer do Dr. Adolfo	
Bravo, aprovado em sessão de 19 de Julho de 1951	435

	Pág.
Os prazos concedidos pelos art.ºs 772.º e 779.º, § único,	
do Cód. Proc. Civil, são de caducidade; — como	
tal, podem ser interrompidos por caso de força	
maior que haja impedido o seu exercício — Pare-	
cer do Dr. Abranches Ferrão, aprovado em sessão	
de 26 de Julho de 1951	436
Não pode aceitar mandato para demandar duas menores	
que andam em litígio com o pai, o advogado que a	
este represente em tal litígio, visto que o seu cons-	
tituinte tem de intervir na demanda a instaurar em	
representação das filhas — Parecer dos Drs. Álvaro	
do Amaral Barata e Domingos Pinto Coelho, apro-	
vado em sessão de 26 de Julho de 1951	442
Os diplomados em direito segundo o regime do Decreto	
n.º 16.044, só gozam da redução do estágio se	
tiverem concluído o curso com a informação final	
mínima de 16 valores, ou se tiverem obtido os	
graus de bacharel e de licenciado pelo menos com	
14 valores em ambos os respectivos exames —	
Parecer do Dr. Fernando de Castro, aprovado em	
sessão de 3 de Outubro de 1951	445
Se o pagamento de um crédito fica, por acordo, de ser	
feito em prestações, o advogado que celebrou o	
acordo não tem de aguardar, para receber os seus	
honorários, o pagamento das prestações e pode	
logo exigí-los por inteiro — Parecer do Dr. Adolfo	
Bravo, aprovado em sessão de 11 de Outubro de	
1951	446
As incompatibilidades previstas no art.º 562.º do Estatuto	
Judiciário, devem manter-se durante o período de	
tempo em que os funcionários investidos numa	
função pública declarada, por lei, incompatível	
com o exercício da advocacia, se encontrem, em	
comissão de serviço, afastados do seu cargo — Pa-	
recer do Dr. Júlio Albuquerque de Freitas, apro-	
vado em sessão de 24 de Outubro de 1951	447
Os licenciados em direito segundo o regime de estudos ins-	
tituído pelo decreto-lei n.º 34.850, não gozam da	

	Pág.
redução do estágio, qualquer que seja a sua infor- mação final. Só dela gozam os que concluirem os cursos complementares instituídos por essa reforma — Parecer do Dr. Fernando de Castro, aprovado em sessão de 3 de Novembro de 1951	449
O advogado que é nomeado defensor oficioso em processo crime, não pode exigir honorários; só tem direito a receber os emolumentos que lhe forem atribuídos na sentença ou acórdão final — Parecer do Dr. Adolfo Bravo, aprovado em sessão de 15 de No-	
vembro de 1951	449
Dezembro de 1951	451
ACÓRDÃO DO CONSELHO DISTRITAL DO PORTO	
Incorre na pena de suspensão o delegado da Ordem que deixa de cumprir os deveres do seu cargo	452
BIBLIOGRÁFICA	
Revistas	455
RELAÇÃO DOS ADVOGADOS INSCRITOS EM 31 DE DE: BRO DE 1951	ZEM-